

2ª CC/MPF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 749



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37216.000729/2007-45
Recurso n°	142.729 Voluntário
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS
Acórdão n°	205-00.509
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	EDITORA FOLHA DIRIGIDA LTDA.
Recorrida	DRP RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MPF VÁLIDO.

O lançamento de débito deve ser precedido da emissão e ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto n. 3.969/2001.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37216.000729/2007-45
Acórdão n.º 205-00.509

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 09
Rosilene Aires Soares #
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 750

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, anular o lançamento, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que apresentou voto divergente e o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período de 01/1998 a 12/2005.

O relatório fiscal da notificação de lançamento de débito, NFLD diz que o levantamento refere-se a diferenças apuradas do confronto das folhas de pagamento da empresa, das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e dos valores declarados pela mesma em .GFIP's

As diferenças são basicamente de acréscimos legais referentes a guias pagas pela empresa com juros e multas a menor. Também se refere o levantamento a "glosa de dedução", quando a guia de pagamento traz uma dedução maior do que a constante da folha de pagamento e/ou GFIP

Inconformado o contribuinte impugnou o débito arguindo, em preliminar, que o lançamento era nulo pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF válido, eis que, após a emissão do primeiro MPF em 30/01/2006, com ciência em 02/02/2006, todas as prorrogações, em número de três, feitas através de MPF's Complementares, datados de 06/04/2006; 26/04/2006 e 10/05/2006, foram entregues ao recorrente somente em 15/05/2006, juntamente com a notificação e o TEAF – Termo de Encerramento de Ação Fiscal. A empresa anexou documentos para comprovar que existiram erros nos valores notificados.

Após impugnação os autos baixaram em diligência e o débito foi retificado, sendo que decisão de primeira instância, pugnou pela procedência em parte do lançamento.

Ainda inconformada, a notificada interpôs o presente recurso, alegando em síntese:

- Que em face das provas carreadas aos autos o débito foi retificado.
- Que recolheu através de GPS os débitos do período de 01/97 a 04/97.
- Que o débito ainda possui valores, os quais traz aos autos, que não são devidos
- Que não são devidos os acréscimos legais da competência 12/200, a qual foi regularmente quitada em época própria.
- Que se operou a decadência quinquenal, do CTN,
- Que argúi a preliminar do vício formal,, vez que\ somente teve ciência dos MPF's quando seu prazo já estava extinto.

A DRP Rio de Janeiro Centro/RJ apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

K

[Assinatura]

Voto Vencido

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

No caso específico em questão, não houve violação ao Decreto n.º 3.969, como entende a Conselheira Relatora.

De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, nestas palavras:

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

Dessa forma, conforme expressa disposição contida no Decreto que regulamenta o MPF, não há óbice a que os MPF complementares sejam entregues no mesmo instante. O que deve ser observado é a entrega antes do término da ação fiscal, fato que efetivamente ocorreu.

No meu entendimento, o que não pode ocorrer é a ciência do MPF inicial no mesmo instante em que ocorre o lançamento fiscal, pois o MPF tem que ser prévio. Agora, os MPF Complementares, conforme o nome indica pressupõem a existência da ciência prévia de um procedimento já iniciado; visando a prorrogação dos prazos para que a fiscalização conclua o procedimento. Portanto, a ciência dos MPF Complementares pode ocorrer em qualquer momento antes da ciência da NFLD.

Ao contrário do que afirma a Conselheira Relatora tal fato não vai de encontro às disposições do Decreto 3.969; muito pelo contrário atende ao comando previsto nos artigos 13 e 16. Nas razões para anular o lançamento, a Conselheira Relatora não analisou o conteúdo desses artigos, baseando-se apenas nos artigos 2º a 4º do Decreto 3.969.

O MPF inicial foi assinado pelo representante do contribuinte, conforme fl. 162 no dia 02 de fevereiro de 2006; portanto foi atendido ao art. 2º do Decreto 3.969, o Auditor Fiscal possuía ordem para fiscalizar, e conferiu ciência ao contribuinte acerca dessa ordem. No presente caso, antes do encerramento do procedimento fiscal foram emitidos MPF complementares, prorrogando o prazo do primeiro MPF, conferindo ciência ao contribuinte acerca desses Mandados, fls. 163 a 165, com data de ciência em 15 de maio de 2006. O procedimento fiscal poderia ser encerrado até o dia 15 de maio de 2006, data em que o Auditor compareceu no local do estabelecimento da pessoa jurídica e conferiu ciência ao contribuinte acerca do lançamento, fl. 01. Desse modo, também ao contrário do afirmado pela Conselheira Relatora foi aposta ciência do contribuinte nos MPF-Complementares em momento anterior ao encerramento da ação fiscal.

K

Processo n.º 37216.000729/2007-45
Acórdão n.º 205-00.509

2º CC/ME - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 08
Rosilene Aires Soares *RS*
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 753

Assim, não prospera o entendimento do recorrente de que no momento em que foi dada ciência ao contribuinte, o prazo de validade do MPF já havia expirado, sendo nulo o lançamento fiscal. A expiração dos prazos do MPF não invalida os atos praticados pelo Auditor Fiscal, desde que sejam emitidos os MPF Complementares, conforme art. 16 do Decreto 3.969.

Pelo exposto voto no sentido de não acatar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de cobertura de MPF. Mesmo porque se persistir o entendimento de nulidade do lançamento, caberá revisão do presente acórdão pela violação a literal disposição de Decreto que regulamenta o procedimento de emissão de MPF.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

RS

RS

Voto Vencedor

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Da Admissibilidade

Presentes nos autos os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Da preliminar

Ao analisar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF válido reconheço que a recorrente tem razão. Novamente em grau de recurso, a empresa argúi que o procedimento da fiscalização anulou o lançamento porque os MPF Complementares lhes foram entregues todos juntos, na data em que a fiscalização se encerrou..

Tal fato vai de encontro ao disposto na legislação vigente, que exige emissão e ciência do MPF, conforme vemos a seguir.

Decreto 3.969/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

...

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Portanto, resta claro que a instauração do procedimento de fiscalização e a ciência, no início do procedimento fiscal, da emissão do MPF são exigências da Legislação. Da mesma forma a complementação do MPF segue igual rito e formalidade, devendo para ser

Processo n.º 37216.000729/2007-45
Acórdão n.º 205-00.509

2ª CCIV - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 09
Rosilene Aires Soares *RS*
Matr. 1190377

CC02/C05
Fls. 755

válido ter aposta a ciência do contribuinte, até porque o ato somente se perfectibiliza com a respectiva ciência do sujeito passivo de que continua sob ação fiscal.

Portanto, o processo deve ser anulado pois a ausência de MPF válido tolhe o início ou, no caso, a seqüência do procedimento fiscalizatório, pois a lei exige que o contribuinte seja cientificado de todos os atos praticados pela autoridade administrativa, o que não ocorreu neste processo, maculando toda a peça.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por CONHECER DO RECURSO, para ANULAR O PROCESSO.

Sala das Sessões, em 09 de abril 2008

Liege
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

RS